Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2027/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13807/2014
PROTOCOLO	: 1477808
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 65/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES
EMPRESA CONTRATADA	VALDIR OJEDA FREITAS
VALOR CONTRATADO	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2014 celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Valdir Ojeda Freitas, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de máquinas e caminhões para a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do processo TC/MS n. 5929/2014, por meio do Acórdão AC02-G. MJMS-1020/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o primeiro termo aditivo e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-16647/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-20284/2016, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do primeiro termo aditivo e dos atos de execução do objeto do contrato.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado R$ 40.000,00
- Comprovantes de despesas R$ 40.000,00
- Comprovantes de pagamentos R$ 40.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante ao exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo